



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 2º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos/OAB-DF 41228  
**Membro Da Comissão De Direito Médico – OAB-DF**  
29 de março de 2019.

### CRIMINAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. HOMICÍDIO CULPOSO POR ERRO MÉDICO. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO PROCESSO OU ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ÓBITO CUJA CAUSA NÃO É INVESTIGADA POR EXAME NECROPSIAL, QUE SE SUPÕE TER SIDO CAUSADA POR GRAVE PATOLOGIA IATROGÊNICA: SÍNDROME STEVENS-JOHNSON. IMPUTADA FALHA DIAGNÓSTICA QUE PODERIA TER EVITADO O RESULTADO MORTE. POBREZA INSTRUTÓRIA.

Dúvida quanto à causa da síndrome, e à causa mortis, que foi atestada por outro médico, o qual assistiu a paciente na hospitalização no curso da qual ela veio a óbito devido a complicação venosa que se supõe tenha sido causada reflexamente pela síndrome, médico a quem também foi imputado dar causa à morte, devido à deficiência no atendimento e ao não encaminhamento a outro nosocômio, em condições de dar o indispensável tratamento intensivo às complicações causadas pela síndrome, quem resultou absolvido pela sentença, sob o pálio da insuficiência probatória. Dúvida quanto à possibilidade de o ora recorrente fazer o diagnóstico precoce, que poderia ser (ou não) salvador, que se comunica à indispensável relação causal. Dúvida quanto à etiologia iatrogênica. Somatório de incertezas que impedem o reconhecimento da culpa subjetiva imputada a este médico, ele devendo ser favorecido pelo princípio humanitário do in dubio pro reo. Recurso provido, por maioria (**Apelação Crime Nº 70067751735, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Redator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 23/11/2017. Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017.**)

**EMENTA:** APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. CULPA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTE AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA.

Manutenção da condenação. A prova produzida nos autos demonstra suficientemente o agir culposos da ré. Há provas de que a acusada, em procedimento de abdominoplastia e lipoaspiração, perfurou o cólon do intestino da ofendida, agindo com imperícia. Posteriormente, foi negligente ao

deixar de prestar a devida assistência à ofendida, mesmo tendo sido avisada, mais de uma vez, acerca das intercorrências havidas no pós-operatório. Culpa demonstrada. Imperícia. O auto de necropsia realizado na vítima constatou uma perfuração no intestino e indicou que essa perfuração seria a causa da coagulação intravascular disseminada (CIVD) e a peritonite bacteriana que teriam causado o óbito da ofendida. A versão acusatória é amparada pelo auto de necropsia que examinou in loco o corpo da vítima, o qual foi firmado por dois médicos legistas e acompanhado de vinte e cinco fotografias da vítima. A versão defensiva, no sentido de que o pertuito teria sido ocasionado em decorrência de embolia gordurosa pulmonar contrariou a versão acusatória. Todavia, o documento acostado pela defesa sob o epíteto de "parecer médico legal", apesar de possuir um tópico denominado "bibliografia", não aponta concretamente o referencial teórico que justificava a sua conclusão. Da mesma forma, o médico que firmou o documento não teve contato com o corpo da ofendida, realizando seu exame de forma indireta com base nos documentos constantes dos autos. Além disso, testemunhas relataram que a existência de embolia gordurosa pulmonar poderia ser constatada por meio de exame de necropsia. Entretanto, o auto de necropsia não fez qualquer menção sobre essa particularidade. Com base em todo esse contexto, há elementos probatórios ilustrando o agir imperito. Negligência. Também há prova acerca do agir negligente da ré, pois, mesmo advertida, mais de uma vez, de que a sua paciente estava com dores que não cessavam com a medicação, deixou de tomar qualquer providência concreta e assertiva, somente tendo comparecido ao hospital depois que a vítima já teria sofrido uma parada cardiorrespiratória. Outrossim apesar da alegação de que a ré estava sozinha em casa com sua filha de poucos meses de idade, não está caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, até mesmo considerando que a acusada se dirigiu até o hospital depois de informada sobre a parada cardiorrespiratória. Além disso, o procedimento da vítima era de natureza estética, ou seja, não demandava qualquer urgência, de modo que deveria a acusada ter agendado o procedimento para data em que poderia estar disponível para o atendimento de eventuais intercorrências havidas no pós-operatório.

Negligência demonstrada. Pena-base redimensionada. Inexistem elementos suficientes para justificar a avaliação negativa da culpabilidade. A fundamentação tecida na origem não possibilita concretamente a exasperação da pena pelas vetoriais das circunstâncias e das conseqüências. Majorante afastada. Apesar de haver menção à majorante disposta no artigo 121, §4º, do Código Penal, as circunstâncias mencionadas serviram para configurar a culpa, não podendo servir novamente para a incidência da majorante. Bis in idem. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Prestação pecuniária. Reduzida a prestação pecuniária de 50 para 30 salários mínimos, tendo em vista o redimensionamento da pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Crime Nº 70072335078, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 27/09/2017. Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017)

**EMENTA:** PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA E HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, §§3º E 4º, E ART. 129, §§ 6º E 7º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO MP. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. ASFIXIA PERINATAL GRAVE DO FETO. IMPERÍCIA. REALIZAÇÃO DA MANOBRA KRISTELLER. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Presentes elementos probatórios suficientes a apontar a ausência de responsabilidade das rés, restando comprovado nos autos por laudos médicos, documentos e testemunhos que todos os procedimentos realizados foram discutidos e supervisionados pelos staffs de plantão, comparecendo absolutamente corretos no que diz com as avaliações e as condutas adotadas, inviável a condenação requerida (TJDFT, Acórdão n.1105826, 20160111065154APR, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 133/143).

## ADMINISTRATIVO - ÉTICO PROFISSIONAL

**EMENTA:** PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS: COISA JULGADA; BIS IN IDEM; DOSIMETRIA DA PENA – AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 131, 132, 133 E 135 DO CEM (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.246/88): É VEDADO AO MÉDICO: PERMITIR QUE SUA PARTICIPAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS MÉDICOS, EM QUALQUER VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, DEIXE DE TER CARÁTER EXCLUSIVAMENTE DE ESCLARECIMENTO E EDUCAÇÃO DA COLETIVIDADE. É VEDADO AO MÉDICO: DIVULGAR INFORMAÇÃO SOBRE O ASSUNTO MÉDICO DE FORMA SENSACIONALISTA, PROMOCIONAL, OU DE CONTEÚDO INVERDÍDICO. É VEDADO AO MÉDICO: DIVULGAR, FORA DO MEIO CIENTÍFICO, PROCESSO DE TRATAMENTO OU DESCOBERTA CUJO VALOR AINDA NÃO ESTEJA EXPRESSAMENTE RECONHECIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE. É VEDADO AO MÉDICO: ANUNCIAR TÍTULOS CIENTÍFICOS QUE NÃO POSSA COMPROVAR OU ESPECIALIDADE PARA A QUAL NÃO ESTEJA QUALIFICADO. REFORMA DA PENA DE “SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS” PARA “CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO”. I- A preliminar de coisa julgada (existência de processo anterior apurando os mesmos fatos com decisão transitada em julgada) é questão que diz respeito ao mérito da causa, pois a sua análise implica em valoração de fatos. II- A análise da alegação de bis in idem se refere ao próprio mérito do PEP. III- Deve o CFM tratar os processos e condenações anteriores do médico recorrente como maus antecedentes, podendo, inclusive, serem utilizados tais antecedentes como circunstâncias agravantes em caso de nova condenação. O termo reincidência utilizado é atécnico. IV- Comete ilícito ético o médico que divulga assuntos médicos que não atendem aos interesses da sociedade, o faz

de forma sensacionalista e sem o devido reconhecimento científico, o que configura o caráter inverídico, assim como divulga especialidade não reconhecida pelo CFM/AMB. V- Preliminares rejeitadas. VI- Recurso de apelação conhecido e dado provimento parcial. (Número: 110/2017. Origem: CRM-MG. Tribunal: CÂMARA. Relator: JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE. PUBLICADO D.O.U. DIA 12/03/2018 SEÇAO 1 PAG 106)

**EMENTA:** PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 37 DO CEM (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.246/88): É VEDADO AO MÉDICO: DEIXAR DE COMPARECER A PLANTÃO EM HORÁRIO PREESTABELECIDO OU ABANDONÁ-LO SEM A PRESENÇA DE SUBSTITUTO, SALVO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REFORMA DA PENA DE “CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO” PARA “ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO”.

I- Comete delito ético o médico que, quando em exercício de sua função, abandona plantão sem motivo justificável antes da chegada de seu substituto. II- Recurso de apelação conhecido e dado provimento parcial. (Número: 103/2017; Origem: CRM-PE; Tribunal: CÂMARA; Relator: CELSO MURAD; PUBLICADO D.O.U. DIA 28/08/2017 SEÇAO 1 PAG 80)

## CARDIOLOGIA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO. PÓS-OPERATÓRIO. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANOS MORAIS. PERÍCIA TÉCNICA. PERSUASÃO RACIONAL. IATROGENIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Hipótese de suposta má prestação de serviço que ensejou infecção hospitalar, a ensejar indenização por danos morais.
2. O Estado não está obrigado a disponibilizar assistente técnico ao perito nos casos de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

3. A valoração das provas coligidas aos autos pelas partes deve ser provida de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado, pois não há hierarquia entre as provas no sistema adotado pelo Brasil, nos termos do art. 371 do CPC.

4. De acordo com a teoria da causalidade adequada, para que se observe o nexo de causalidade, é preciso verificar se a ação ou omissão imputada ao agente era ou não adequada à produção do dano.

5. Para Irany Novah Moraes (MORAES, Irany Novah. Erro médico e a Lei. 5. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 489), a iatrogenia pode ocorrer no caso em que as lesões são previsíveis, mas curialmente não esperadas, decorrendo do risco natural existente em qualquer procedimento médico, situação que se ajusta à hipótese examinada nos autos.

6. A ocorrência de consequências pós-cirúrgicas, em decorrência de condições pessoais do autor ou da própria modalidade de cirurgia, indicadas em perícia judicial, sem que tenha havido a demonstração de negligência, imprudência ou imperícia pelo hospital, não configura a ocorrência de ilícito a ensejar danos morais.

7. Apelação conhecida e desprovida (**Acórdão n.1150626, 20160110805152APC, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 363/368**)

## ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DOENTE INTERNADO POR DIVERSOS DIAS AGUARDANDO CIRURGIA ORTOPÉDICA. PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AGRAVAMENTO DO ESTADO GERAL DE SAÚDE DO ENFERMO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE REMÉDIO ANTICOAGULANTE PREVENTIVO. CAUSAS DO ÓBITO. CHOQUE SÉPTICO, PNEUMONIA, TROMBOEMBOLISMO PULMONAR E LESÃO ENCEFÁLICA ANÓXICA. PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O RESULTADO MORTE E A OMISSÃO ESTATAL. PENSÃO MENSAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REQUERIDAS PELA VIÚVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pela autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, formulados pela esposa de paciente que veio a óbito em hospital da rede pública, em razão de suposta falha na prestação do serviço. 1.1. Sentença que afasta o dever de indenizar, em razão de a prova pericial não ter afirmado, de forma contundente, que houve nexo de causalidade entre a omissão e o falecimento do paciente. 1.2. Tese recursal sustentando a presença do liame de causalidade. 2. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. Precedente do STF. 3. Sinopse fática: O esposo da autora aguardou, durante 12 dias, com o membro inferior direito imobilizado, a realização de procedimento cirúrgico para correção de rotura do tendão patelar. A cirurgia, que jamais chegou a se realizar, foi adiada sucessivas vezes, sem justificativa plausível, sob o único argumento de que o centro cirúrgico estava bloqueado. O paciente veio a óbito, sendo o tromboembolismo pulmonar (TEP) uma das causas da morte. 4. A alegação da existência de erro médico exige a demonstração do nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) praticada pelo agente público e o dano experimentado paciente. 4.1. Sendo o tromboembolismo pulmonar uma doença multifatorial, e não havendo provas do nexo de causalidade entre a conduta omissiva estatal e o resultado morte decorrente dessa patologia, deve ser mantida a sentença que afastou o dever de indenizar. 5. O nexo causal, segundo José dos Santos Carvalho Filho: "Tratando-se de responsabilidade civil, urge que, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, se

revele a presença do nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima. Significa dizer que não pode o intérprete buscar a relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso." (FILHO, José dos S. Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 25ª Ed., Editora Atlas, pág. 562/563). 6. Recurso improvido (TJDFT; **Acórdão n.1154766, 07080297920178070018, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: Sem página cadastrada.**)

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM CIRURGIA DO JOELHO E TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA ENDEREÇADA AO PROFISSIONAL MÉDICO E À CLÍNICA ORTOPÉDICA NA QUAL REALIZADO O PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE. APREENSÃO. NATUREZA SUBJETIVA. ATO MÉDICO DERIVADO DE CIRURGIA CORRETIVA. PROVA PERICIAL. FALHA NA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATESTAÇÃO. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. OFENSA À INCOLUMIDADE FÍSICA E SUJEIÇÃO DA PACIENTE A SOFRIMENTO E CONVALESCÊNCIA DESNECESSÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO. PROVA ORAL. INADEQUAÇÃO E INOCUIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTOS. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. VÍCIO INEXISTENTE. SENTENÇA PRESERVADA. ERRO MATERIAL RETIFICADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO.

1. Estabelecidos como controversos os fatos pertinentes à existência de erro médico e de eventual conduta culposa do profissional apta a ensejar sua responsabilidade civil indenizatória pelos danos experimentados pela paciente, as questões, encerrando matéria complexa passível de ser objeto de elucidação somente via de prova pericial, não comportando fatos passíveis de elucidação via de depoimentos testemunhais, determinam o indeferimento da produção da prova oral postulada após a consumação da prova técnica, pois inócua como instrumento de fomento de subsídios ao juiz para clarificação dos fatos controvertidos, obstando que seu indeferimento seja qualificado como cerceamento de defesa.

2. O Juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar as provas reputadas desnecessárias

por já estarem os fatos devidamente aparelhados ou não comportarem elucidação via da dilação pretendida, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da livre expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada, inclusive porque a ampla defesa e o contraditório não se amalgamam com divagações probatórias desguarnecidas de qualquer utilidade ou relevância (CPC/73, art. 130; NCP, art. 370).

4. A par da premissa de que o relacionamento do médico com o paciente, implicando a prestação de serviços a destinatário final, encarta relação de consumo, e, aliado ao fato de que a contratação de serviços médicos encerra, em regra, obrigação de meio, e não de resultado, a responsabilidade do profissional é sempre apreendida sob o critério subjetivo, resultando que, ainda que formulada a pretensão também em face da clínica cujo quadro de pessoal integra, a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica também é pautada pelo critério subjetivo quando não derivada a falha imprecada a qualquer deficiência do aparato fomentado, mas da imprecadação de negligência e imperícia em que teria incidido o profissional que atendera a paciente/consumidora, não alcançando a responsabilidade afetada à prestadora risco integral pelos serviços que fomenta através dos profissionais que integram seu quadro social (CDC, art. 14, § 4º).

5. Conquanto aferido que os procedimentos adotados pelo profissional médico e respectivo tratamento da lesão existente tenham sido indicados em conformidade com os protocolos técnicos e com as condições pessoais da paciente, apurado que na execução do procedimento cirúrgico o profissional médico deixara de empregar as diligências técnicas e os cuidados necessários ao tratamento exitoso da enfermidade ortopédica, que era plenamente reversível de conformidade com as técnicas disponíveis, determinando que a paciente experimentasse agravamento do seu quadro clínico, necessitando se submeter a novas intervenções para correção do insucesso, porquanto ficara impossibilitada de flexionar do joelho em razão da fixação da patela abaixo do razoável, conforme apurado por prova técnica, afigura-se manifesto o ato ilícito culposo em que incidira o profissional traduzido na imperícia em que incidira, rendendo lastro à germinação da sua responsabilidade civil, irradiando a obrigação de compensar o dano moral infligido à consumidora ante os sofrimentos físicos, sujeição a novas intervenções cirúrgicas, padecimento, transtornos e convalescência prolongada que lhes foram impingidos (CC, arts. 186 e 927).

6. Evidenciado pela prova técnica, de forma inexorável, o erro médico que vitimara a paciente, deixando desguarnecido de lastro probatório o argumento de que a complicação advinda do ato cirúrgico decorreria de intercorrências inerentes ao procedimento ou de culpa exclusiva em que incorreria face ao comportamento que teria adotado no pós-operatório, a deficiência do alegado isoladamente na defesa, aliada à verossimilhança das alegações da paciente, que somente obtivera cura após ser submetidas a novas intervenções

corretivas sob o cuidado de outros profissionais, o profissional e a clínica na qual conduzido o tratamento, cujo quadros integra, respondem solidariamente pelos resultados danosos experimentados pela consumidora dos serviços ministrados ante o aperfeiçoamento do silogismo indispensável à germinação da responsabilidade civil.

7. Evidenciada a negligência e imperícia do profissional que executara os serviços médicos contratados e dos quais necessitara a paciente e estabelecido o nexo de causalidade enlaçando o ocorrido ao ato culposo da profissional, irradiando os pressupostos indispensáveis à indução da responsabilidade civil, determinando que a consumidora se sujeitasse a sofrimento, dor e transtornos provenientes da submissão a diversos procedimentos cirúrgicos e extenuante tratamento com vistas solucionar o problema físico que a afligira por longo período, afastando-se, inclusive, de suas atividades laborativas, o havido se qualifica como fato gerador do dano moral, pois inexorável que as situações provocadas pela falha havida no tratamento, afetando sua incolumidade física e pessoal, macularam os direitos da sua personalidade.

8. O dano moral, afetando os atributos da personalidade da ofendida e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar os autores do ilícito e assegurar à lesada uma compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que a atingira.

9. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral e estética deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao vitimado, devendo ser preservado o importe arbitrado quando consoante com esses parâmetros e com os efeitos germinados do havido.

10. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovemento do recurso implica a sujeição da parte recorrente à majoração da verba honorária que originalmente lhe havia sido imposta, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, ressalvado que a mensuração da verba deve ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelo patrono da parte exitosa (NCP, art. 85, §§ 2º e 11) (TJDFT, **Acórdão n.1036181; 20130710295390APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: 173-191**)

## RESPONSABILIDADE CIVIL

### **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS ESTÉTICOS, LESÕES CORPORAIS E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INEXISTÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.**

1. Na atuação em áreas tradicionais da medicina, em que se busca o restabelecimento da saúde de determinado paciente, considerando que a obrigação do médico não é a cura, assume ele uma obrigação de meio. 2. Nesse cenário, assume o profissional da área médica a responsabilidade de

prestar seus serviços de forma cautelosa, diligente, consciente das técnicas médicas e dos melhores procedimentos a serem tomados na busca pelo restabelecimento da saúde do seu paciente, sem o comprometimento com qualquer resultado fixo ou determinado. 3. Não tendo sido provado nos autos que o médico agiu com imprudência, negligência e imperícia, não há falar em configuração do ato ilícito, motivo a obstar a pretensão indenizatória. 4. A teor do entendimento do STJ e deste TJ, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto. APELO

DESPROVIDO. (TJGO, **Apelação (CPC) 0220690-85.2014.8.09.0087**, Rel. **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/11/2018, DJe de 27/11/2018)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA E CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADAS. PROVA PERICIAL. VALOR PROBATÓRIO. ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO. NÃO RESPONSABILIDADE PELAS COMPLICAÇÕES DO PÓS-OPERATÓRIO. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I- Para caracterização do dever de indenizar faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo etiológico (relação de causalidade) e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. II- A responsabilidade civil dos médicos é, a princípio, subjetiva e encontra-se regulada no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente. III- Infere-se do contexto probatório que, a par do esforço do recorrente em procurar demonstrar negligência ou imperícia do médico no procedimento realizado, o que se vê é que tais situações de fato não ocorreram e, a bem da verdade, as provas coligidas aos autos não se mostram consistentes ao ponto de gerar dúvida quanto a conduta profissional do apelado. IV- No presente caso, não verificada a efetiva demonstração do dano causado ao paciente, da conduta imprudente, negligente ou imperita do especialista, e do nexo de causalidade entre esta e o prejuízo experimentado, não há se falar em reparação devida. V- A prova pericial possui grande valor probatório, visto nenhuma prova robusta ter sido produzida em contrário. VI- Na situação em apreço, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o atendimento médico foi adequado ao quadro apresentado, sendo que as

complicações eram esperadas e possíveis no caso. VII - Uma vez evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme disposto no CPC 85 § 11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, **Apelação (CPC) 0186250-78.2015.8.09.0006**, Rel. **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/11/2018, DJe de 15/11/2018, g.)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. CULPA E CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Para caracterização do dever de indenizar faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo causal e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. 2. A responsabilidade civil dos médicos é subjetiva e encontra-se regulada no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente. 3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica na automática inversão do ônus da prova, devendo o autor comprovar minimamente os fatos alegados, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 4. No caso em tela, as provas coligidas aos autos não demonstram o dano causado à paciente, nem a conduta imprudente, negligente ou imperita do médico, não havendo que se falar em reparação devida. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL N 5275471.12.2016.8.09.0051, 4ª CÂMARA CÍVEL, RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DJE de 12/03/2019).**